



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

**EMENDA Nº 001
PROJETO DE LEI Nº084/2015**

Incluir rubrica a ser aberta no programa 5003, do Órgão 19.00.00, para implantação de posto de atendimento de primeiros socorros dentro dos terminais de integração do sistema urbano de transporte coletivo no Município de Sorocaba.

A presente Emenda pretende implantar nova ação que gera despesa de caráter continuador como obra de infraestrutura e pessoal para operar o que se pretende, sem apresentar o impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) impõe para assunção de novos serviços.

Encontramos também outro problema que não há compatibilidade com o Plano Plurianual, pois a características do que se pretende não esta em conformidade com o Programa 5003 – Cidade Limpa, Bonita e Promotora de Qualidade de Vida, que tem sua função dentro da Secretaria de Serviços Públicos voltado para o Urbanismo.

Estando impedido pelo artigo 129, parágrafo único do Regimento interno da Câmara de Sorocaba.

“Art. 129. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual somente poderão ser aprovadas caso:

§ 1º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;”

Diante da incompatibilidade apresentada, somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 27 de maio de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Dalim Neto
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

**EMENDA Nº 002
PROJETO DE LEI Nº084/2015**

Incluir rubrica a ser aberta no programa 4001, do Órgão 08.00.00, Programa de Assistência Jurídica Municipal Gratuita.

A presente Emenda pretende implantar novo Programa em forma de ação que gera despesa de caráter continuado, pois há necessidade de contratação de pessoal para execução do que se pretende, sem apresentar o impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) impõe para assunção de novos serviços.

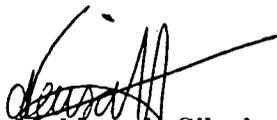
Estando impedido pelo artigo 129, parágrafo único do Regimento interno da Câmara de Sorocaba.

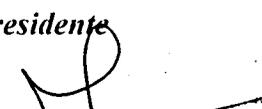
“Art. 129. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual somente poderão ser aprovadas caso:

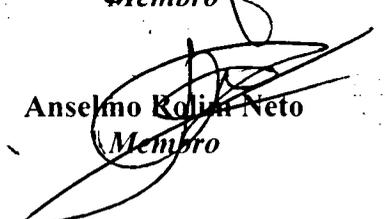
§ 1º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;”

Diante da incompatibilidade apresentada, somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 27 de maio de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

**EMENDA Nº 003
PROJETO DE LEI Nº 084/2015**

Incluir rubrica a ser aberta no programa 4001, do Órgão 08.00.00, para Proteção e Apoio Especial às Vítimas de Violência.

A presente Emenda pretende implantar nova ação que gera despesa de caráter continuado, pois cria benefícios para execução do que se pretende, sem apresentar o impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) impõe para assunção de novos serviços.

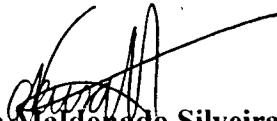
Estando impedido pelo artigo 129, parágrafo único do Regimento interno da Câmara de Sorocaba.

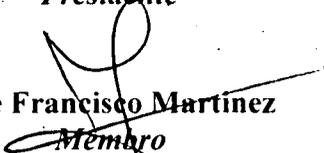
“Art. 129. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual somente poderão ser aprovadas caso:

§ 1º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;”

Diante da incompatibilidade apresentada, somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 27 de maio de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 004 PROJETO DE LEI Nº084/2015

Incluir rubrica a ser aberta no programa 6003, do Órgão 07.00.00, Programa de Incentivo ao 1º emprego.

A presente Emenda pretende implantar novo Programa em forma de ação e de acordo com a justificativa apresentada propõe renúncia de receita devendo apresentar o anexo demonstrando o estudo do impacto desta renúncia, bem como a cobertura do mesmo.

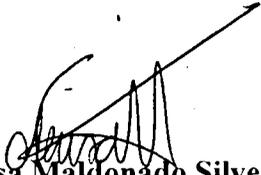
Estando em desacordo com Lei de Responsabilidade Fiscal e impedido pelo artigo 129, parágrafo único do Regimento interno da Câmara de Sorocaba.

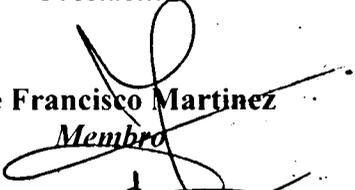
“Art. 129. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual somente poderão ser aprovadas caso:

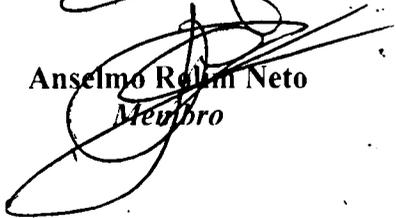
§ 1º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;”

Diante da incompatibilidade apresentada, somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 27 de maio de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rêlim Neto
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

EMENDA Nº 005 PROJETO DE LEI Nº084/2015

Incluir rubrica a ser aberta no programa 3002, do Órgão 11.00.00, para Construção de Centro de Referência ao Skate - Esporte.

A presente Emenda pretende criar nova ação que gera despesa de caráter continuador como obra de infraestrutura e pessoal para operar o que se pretende, sem apresentar o impacto que a Lei de Responsabilidade Fiscal (art.15) impõem para assunção de novos serviços.

Encontramos também outro problema que não há compatibilidade com o Plano Plurianual.

Estando impedido pelo artigo 129, parágrafo único do Regimento interno da Câmara de Sorocaba.

“Art. 129. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual somente poderão ser aprovadas caso:

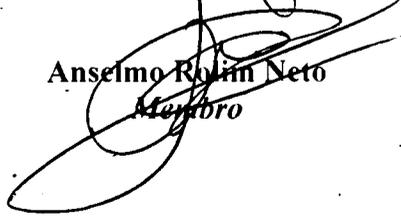
§ 1º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;”

Diante da incompatibilidade apresentada, somos pela rejeição da presente emenda.

Sorocaba, 27 de maio de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE:

Emendas: 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74 e 75.

PROJETO DE LEI Nº084/2015

Todas pretende adicionar rubrica versando sobre projetos, ações ou benefícios relacionados a despesas de pessoal, não estando em conformidade com o Plano Plurianual.

Todas estas emendas descaracteriza o Plano Plurianual e a própria Lei de Diretrizes Orçamentária que tem a incumbência de acordo com o art. 91 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelecer o regramento das peças Orçamentárias:

“Art. 91. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 94. São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

Art. 95. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Podemos verificar pela legislação que a Lei de Diretrizes Orçamentárias vem estabelecer metas e prioridades para o exercício seguinte, mas com a devida compatibilidade com o Plano Plurianual, no momento que as emendas começam a retalhar os programas e ações estabelecidas neste plano ele se torna uma peça de ficção pois não há estudo dos impactos do que se pretende as emendas, inviabilizando os





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

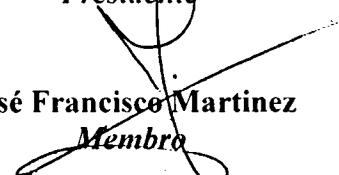
Nº programas e ações governamentais estabelecidos com índices e metas a serem alcançados.

Neste sentido vem o Regimento Interno através do artigo 129, § 1º desqualificar as emendas que visem alterações prejudiciais ao bom Planejamento Público.

E também de afrontar a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois muitas delas criam ou expandem as despesas de caráter continuado. Diante das incompatibilidades apresentadas, somos pela rejeição das presentes emendas.

Sorocaba, 27 de maio de 2015.


Neusa Maldonado Silveira
Presidente


José Francisco Martinez
Membro


Anselmo Rolim Neto
Membro

